



Solução de Consulta nº 599 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

E-FINANCEIRA. ENTREGA. CARTÃO DE CRÉDITO PRÉ-PAGO. DESOBRIGATORIEDADE.

Pessoa jurídica que tenha como única atividade a emissão de cartões pré-pagos não se sujeita à apresentação da e-Financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, art. 6º; IN RFB nº 1.571, de 14 de agosto de 2015, arts. 4º e 5º.

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de prestação de serviços relacionados a cobranças, recebimentos e pagamento em geral mediante emissão de crédito eletrônico pré-pago, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária relativa à obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira, nos termos da IN RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015.

2. Quanto a esse tema, aduz as seguintes considerações de fato e de direito:
- a) que a consulente exerce atividade de emissão de crédito eletrônico para prestação de serviços relacionados a cobranças, recebimentos e pagamentos em geral;
 - b) que a empresa oferece a seus clientes a venda de créditos ou pontos através de cartões-pré-pagos que seus clientes utilizam para efetuar compras em lojas, recarga de celular e saques em caixas eletrônicos;
 - c) que os cartões fornecidos pela empresa a seus clientes utilizam exclusivamente a bandeira Mastercard, empresa essa que já presta informações à Receita Federal referentes às transações realizadas pelos clientes através da e-Financeira;

3. Em face desse contexto, apresenta a seguinte indagação:

“Está correta a interpretação da legislação feita pela consulente nas razões anexas, ou seja, que não está obrigada a entrega da e-Financeira, eis que não é enquadrada nas pessoas e situações previstas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015?”

4. Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 2º, II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

5. De início, registre-se – com espeque no art. 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013 – que uma solução de consulta não confirma nem infirma fatos noticiados pela consulente, pois que juízos dessa natureza pressuporiam análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, o procedimento em curso presta-se tão somente a interpretar a legislação tributária em face do que fora noticiado; razão por que a eficácia de seu provimento está condicionada à realização dessas premissas fáticas, no plano das efetivas condutas.

6. O processo de consulta fiscal de que ora se cuida tem suas normas básicas consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas no Regulamento baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

7. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é regulada pela IN RFB nº 1.396, de 2013, sob cuja égide foi deduzida a consulta em análise, e em cujo texto estão encartados os requisitos de admissibilidade da consulta.

8. Dito isso, declaro que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.

9. A questão apresentada refere-se à obrigatoriedade por parte da consulente, do cumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na declaração e-Financeira, tendo em vista eventual enquadramento da consulente no rol das pessoas jurídicas relacionadas no art. 4º da IN RFB nº 1.571/2015.

10. Para o deslinde do problema, há que se classificar as operações descritas pela Consulente em sua inicial.

10. As instituições de pagamento são pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito de um arranjo de pagamento e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço de pagamento, conforme determina a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

(...)

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

16. Observa-se que, de acordo com as disposições da mencionada Lei, a Consulente classifica-se como uma instituição de pagamento que realiza, por meio da emissão e carregamento de cartões pré-pagos, a conversão de moeda física em moeda eletrônica e a gestão de contas de pagamento. De fato, a própria Consulente informa que, além das atividades realizadas no arranjo de pagamento, não atua como custodiante ou mantém contas de depósitos dos usuários dos seus serviços.

11. Neste contexto, passa-se à análise das normas pertinentes à obrigação acessória de entrega da e-Financeira.

12. O art. 4º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, elenca as pessoas jurídicas que estão obrigadas a apresentar a e-Financeira, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

13. Isoladamente, este dispositivo pode levar ao entendimento de que todas as pessoas jurídicas nele mencionadas estariam obrigadas a entregar a e-Financeira. No entanto, a própria IN RFB nº 1.571, de 2015, traz outros critérios que devem ser considerados para determinar quais pessoas jurídicas se qualificam como sujeito passivo da novel obrigação acessória. Segundo o art. 4º, §1º e §3º:

Art. 4º. (...)

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

(...)

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

II – a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

III – o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º, exceto:

a) fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

IV – o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio para as operações de que tratam os incisos VIII a X do caput do art. 5º;

VII – as pessoas jurídicas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput, em relação às informações referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º;

VIII – a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que tratam os incisos XI e XII do caput do art. 5º; e

IX – a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 5º.

14. Constatou-se que a atividade desempenhada pela consulente não está contemplada no rol de pessoas jurídicas e atividades listadas no art. 4º da IN nº 1.571 de 2015, para ser um declarante. Além disso, não se vislumbra na atividade informada nenhuma das operações estampadas no art. 5º, que tornam obrigatória a entrega da e-Financeira. Logo, a atividade exercida pela consulente não se enquadra em nenhum dos dispositivos que compelem à apresentação da declaração em comento.

Conclusão

15. Diante do exposto, responde-se à Consulente que o desempenho da atividade de fornecimento de cartões de crédito pré-pagos não a obriga a prestar informações relativas a tais operações à Receita Federal do Brasil através da e-Financeira, eis que as instituições de pagamento não se encontram no rol de pessoas jurídicas obrigadas à entrega da declaração.

Encaminhe-se ao chefe da Disit para prosseguimento.

Assinado digitalmente
TIAGO LIMA DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit